



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1873645 - SP (2020/0109697-9)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : NEUSA APARECIDA ELLERO MORA
ADVOGADOS : RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGAO - DF032147
EVANDRO FERREIRA SALVI - SP246470
CLEITON JOSÉ DO CARMO - SP441851
AGRAVADO : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADOS : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ - DF015553
MARCO ANTONIO BEVILAQUA E OUTRO(S) - SP139333
JULIANO NICOLAU DE CASTRO - SP292121
INTERES. : BANESPREV FUNDO BANESPA DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS : MARCO ANTONIO BEVILAQUA E OUTRO(S) - SP139333
JULIANO NICOLAU DE CASTRO - SP292121

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSO CIVIL. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. INCORPORAÇÃO AO BENEFÍCIO DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DESCABIMENTO. PLANO DE PREVIDÊNCIA PATROCINADO PELO BANESPA NA ÉPOCA DA APOSENTADORIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA DO ESTADO DE SÃO PAULO. APLICAÇÃO DO TEMA 736/STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DESCONFORMIDADE COM A JUSIRPRUDÊNCIA DO STJ.

- 1. Controvérsia acerca da incorporação ao benefício de complementação de aposentadoria da parcela denominada 'PLR - gratificação semestral'.*
- 2. Caso concreto em que o benefício de complementação de aposentadoria é oriundo de entidade fechada de previdência*

patrocinada por ente da administração indireta (BANESPA) na época da aposentadoria.

3. Aplicação ao caso da tese firmada no julgamento do Tema 736/STJ, segundo a qual: 'nos planos de benefícios de previdência privada fechada, patrocinados pelos entes federados - inclusive suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e empresas controladas direta ou indiretamente -, é vedado o repasse de abono e vantagens de qualquer natureza para os benefícios em manutenção, sobretudo a partir da vigência da Lei Complementar n. 108/2001, independentemente das disposições estatutárias e regulamentares' (sem grifos no original).

4. Descabimento do pagamento da parcela pretendida na espécie. Decisão que segue mantida.

5. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 11/10/2022 a 17/10/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedida a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 17 de outubro de 2022.

Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1873645 - SP (2020/0109697-9)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : NEUSA APARECIDA ELLERO MORA
ADVOGADOS : RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGAO - DF032147
EVANDRO FERREIRA SALVI - SP246470
CLEITON JOSÉ DO CARMO - SP441851
AGRAVADO : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADOS : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ - DF015553
MARCO ANTONIO BEVILAQUA E OUTRO(S) - SP139333
JULIANO NICOLAU DE CASTRO - SP292121
INTERES. : BANESPREV FUNDO BANESPA DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS : MARCO ANTONIO BEVILAQUA E OUTRO(S) - SP139333
JULIANO NICOLAU DE CASTRO - SP292121

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSO CIVIL. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. INCORPORAÇÃO AO BENEFÍCIO DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DESCABIMENTO. PLANO DE PREVIDÊNCIA PATROCINADO PELO BANESPA NA ÉPOCA DA APOSENTADORIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA DO ESTADO DE SÃO PAULO. APLICAÇÃO DO TEMA 736/STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DESCONFORMIDADE COM A JUSIRPRUDÊNCIA DO STJ.

- 1. Controvérsia acerca da incorporação ao benefício de complementação de aposentadoria da parcela denominada 'PLR - gratificação semestral'.*
- 2. Caso concreto em que o benefício de complementação de aposentadoria é oriundo de entidade fechada de previdência*

patrocinada por ente da administração indireta (BANESPA) na época da aposentadoria.

3. Aplicação ao caso da tese firmada no julgamento do Tema 736/STJ, segundo a qual: 'nos planos de benefícios de previdência privada fechada, patrocinados pelos entes federados - inclusive suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e empresas controladas direta ou indiretamente -, é vedado o repasse de abono e vantagens de qualquer natureza para os benefícios em manutenção, sobretudo a partir da vigência da Lei Complementar n. 108/2001, independentemente das disposições estatutárias e regulamentares' (sem grifos no original).

4. Descabimento do pagamento da parcela pretendida na espécie. Decisão que segue mantida.

5. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por NEUSA APARECIDA ELLERO

MORA contra decisão monocrática assim ementada (e-STJ Fls. 965/966):

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSO CIVIL. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. INCORPORAÇÃO AO BENEFÍCIO DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DESCABIMENTO. PLANO DE PREVIDÊNCIA PATROCINADO PELO BANESPA NA ÉPOCA DA APOSENTADORIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA DO ESTADO DE SÃO PAULO. APLICAÇÃO DO TEMA 736/STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DESCONFORMIDADE COM A JUSIRPRUDÊNCIA DO STJ.

1. Controvérsia acerca da incorporação ao benefício de complementação de aposentadoria da parcela denominada 'PLR - gratificação semestral'.

2. Caso concreto em que o benefício de complementação de aposentadoria é oriundo de entidade fechada de previdência patrocinada por ente da administração indireta (BANESPA) na época da aposentadoria.

3. Aplicação ao caso da tese firmada no julgamento do Tema 736/STJ, segundo a qual: 'nos planos de benefícios de previdência privada fechada, patrocinados pelos entes federados - inclusive suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e empresas controladas direta ou indiretamente -, é vedado o repasse de abono e vantagens de qualquer natureza para os benefícios em manutenção, sobretudo a partir da vigência

da Lei Complementar n. 108/2001, independentemente das disposições estatutárias e regulamentares' (sem grifos no original).

4. Descabimento do pagamento da parcela pretendida na espécie.

5. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

Em suas razões, a agravante sustenta que *"a pretensão do agravante decorre de normas INTERNAS do próprio banco Banespa, restando evidente que a matéria jurídica em debate nos presentes autos envolve direito contratual e não previdenciário"* (e-STJ fl. 976)

Afirma que *"a matéria não pode ser enquadrada nos TEMA REPETITIVO 736, conforme REsp 1.425.326/RS, que trata especialmente da complementação de aposentadoria em previdência privada de caráter fechado, mantidas por ente da federação, porque, in casu, não há lide versando sobre pretensão relativa a benefício previdenciário, mas sim de direito ao recebimento de verba, o qual foi restringido ao empregado da inativa"* (e-STJ fl. 976)

Impugnação às fls. 988/1035, e-STJ.

É o relatório.

VOTO

Eminentes colegas, a irresignação recursal não merece acolhida.

A controvérsia de fundo diz respeito à incorporação, nos benefícios de complementação de aposentadoria da parte ora recorrente, da parcela referente à gratificação semestral prevista no estatuto de pessoal da patrocinadora na data da aposentadoria (**maio de 2001**) (e-STJ Fl. 04).

Essa parcela teria sido suprimida quando da aquisição do Banespa pelo Santander, parte ora agravada, conforme consta na petição inicial, *verbis*:

No entanto, mesmo o Banespa pagando a devida PLR/Gratificação semestral

aos aposentados antes de sua privatização (Doc. 04), cumprindo assim o disposto nas mencionadas normas internas, o pagamento de tal verba foi cancelado, quando da sua aquisição pelo Réu Santander.

Ou seja, quando da aposentadoria da parte Autora, os Réus deixaram de cumprir com a citada obrigação contratual que assumiram, tendo interrompido, injustificadamente, o pagamento da PLR/Gratificação Semestral.

No presente recurso, a parte beneficiária do plano de previdência se insurge contra a decisão agravada que não reconheceu o pedido de incorporação dessa parcela ao benefício de complementação de aposentadoria, aplicando ao caso a tese firmada por esta Corte Superior no julgamento do Tema 736/STJ, abaixo transcrito:

Tema 736/STJ:

*a) Nos planos de benefícios de previdência privada fechada, patrocinados pelos entes federados - inclusive suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e empresas controladas direta ou indiretamente -, **é vedado o repasse de abono e vantagens de qualquer natureza** para os benefícios em manutenção, sobretudo a partir da vigência da Lei Complementar n. 108/2001, **independentemente das disposições estatutárias e regulamentares;***

b) Não é possível a concessão de verba não prevista no regulamento do plano de benefícios de previdência privada, pois a previdência complementar tem por pilar o sistema de capitalização, que pressupõe a acumulação de reservas para assegurar o custeio dos benefícios contratados, em um período de longo prazo. (sem grifos no original)

Não assiste razão, contudo, à parte recorrente no que tange à sua alegação de que "*não existe na presente demanda qualquer pretensão relativa ao benefício previdenciário complementar pelo recorrente*" e que "*a matéria jurídica em debate nos presentes autos envolve direito contratual e não previdenciário*".

Deveras, embora a BANESPREV não seja, atualmente, patrocinada por ente da administração indireta, pois o BANCO SANTANDER S/A é empresa privada, essa não era a realidade em 2001, quando de sua aposentadoria.

Naquela época, a BANESPREV era patrocinada pelo Banco do Estado de São Paulo - BANESPA, sociedade de economia mista integrante da administração indireta do Estado de São Paulo.

O benefício de complementação de aposentadoria percebido pela parte ora recorrente, portanto, **decorre de um plano de benefícios de previdência fechada patrocinada por ente da administração indireta**, sendo vedado, portanto, o repasse de abono ou vantagens para os benefícios, sem a prévia constituição das respectivas reservas, conforme tese firmada no já citado Tema 736/STJ.

Nesse sentido, confirma-se os seguintes julgados:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. ABONO DE DEDICAÇÃO INTEGRAL E AUXÍLIO-CESTA-ALIMENTAÇÃO. RECONHECIMENTO. JUSTIÇA DO TRABALHO. REFLEXOS. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL E NATALINA. EXTENSÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INADMISSIBILIDADE.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos n°s 2 e 3/STJ).

2. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp n° 1.425.326/RS, em 28/5/2014, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC/1973), consagrou o entendimento de que: a) nos planos de benefícios de previdência privada fechada, patrocinados pelos entes federados - inclusive suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e empresas controladas direta ou indiretamente -, é vedado o repasse de abono e vantagens de qualquer natureza para os benefícios em manutenção, sobretudo a partir da vigência da Lei Complementar n° 108/2001, independentemente das disposições estatutárias e regulamentares, e b) não é possível a concessão de verba não prevista no regulamento do plano de benefícios de previdência privada, pois a previdência complementar tem por pilar o sistema de capitalização, que pressupõe a acumulação de reservas para assegurar o custeio dos benefícios contratados em um período de longo prazo. 3. Aplicação nos casos de gratificação semestral e 13° salário, como reflexos do auxílio-cesta-alimentação e do adicional de dedicação integral (ADI), deferidos pela Justiça do Trabalho. Precedentes. 4. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1652571/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/03/2019, DJe 21/03/2019)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. PRETENSÃO DE EXTENSÃO DE ADICIONAL E AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO À DENOMINADA "GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL" RECEBIDA PELOS PARTICIPANTES. DESCABIMENTO DE CONCESSÃO DA VERBA, SOB PENA DE DESEQUILÍBRIO ATUARIAL AO PLANO DE CUSTEIO, EM PREJUÍZO DOS DEMAIS ASSISTIDOS E PARTICIPANTES. PROVIMENTO NEGADO.

1. A Quarta Turma desta Corte, no julgamento de Recurso (EDcl no AREsp 441.094/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 08/04/2014, DJe de 28/04/2014), firmou entendimento de que "a determinação de pagamento de valores sem respaldo no plano de custeio implica desequilíbrio econômico atuarial da entidade de previdência privada com prejuízo para a universalidade dos participantes e assistidos, o que fere o princípio da primazia do interesse coletivo do plano".

2. Agravo interno ao qual se nega provimento.

(AgInt no REsp 1554273/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 03/08/2017, DJe 14/08/2017)

Diante de tais considerações, impõe-se a manutenção da decisão ora agravada, uma vez que permanece a validade dos argumentos que a sustentam e não foram apresentados elementos aptos a desconstituí-la.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Advirto que a apresentação de incidentes protelatórios poderá dar azo à aplicação de multa (art. 1.026, § 2º, do CPC).

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 1.873.645 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2020/0109697-9

Número de Origem:

1007111-03.2019.8.26.0309 10071110320198260309 20190000888546 20190001003800 20190001003801

Sessão Virtual de 11/10/2022 a 17/10/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Ministra Impedida

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ADVOGADOS : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ - DF015553

MARCO ANTONIO BEVILAQUA E OUTRO(S) - SP139333

JULIANO NICOLAU DE CASTRO - SP292121

RECORRIDO : NEUSA APARECIDA ELLERO MORA

ADVOGADOS : RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGAO - DF032147

EVANDRO FERREIRA SALVI - SP246470

CLEITON JOSÉ DO CARMO - SP441851

INTERES. : BANESPREV FUNDO BANESPA DE SEGURIDADE SOCIAL

ADVOGADOS : MARCO ANTONIO BEVILAQUA E OUTRO(S) - SP139333

JULIANO NICOLAU DE CASTRO - SP292121

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PREVIDÊNCIA
PRIVADA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : NEUSA APARECIDA ELLERO MORA

ADVOGADOS : RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGAO - DF032147

EVANDRO FERREIRA SALVI - SP246470

CLEITON JOSÉ DO CARMO - SP441851

AGRAVADO : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ADVOGADOS : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ - DF015553

MARCO ANTONIO BEVILAQUA E OUTRO(S) - SP139333

JULIANO NICOLAU DE CASTRO - SP292121

INTERES. : BANESPREV FUNDO BANESPA DE SEGURIDADE SOCIAL

ADVOGADOS : MARCO ANTONIO BEVILAQUA E OUTRO(S) - SP139333

JULIANO NICOLAU DE CASTRO - SP292121

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 11/10/2022 a 17/10/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedida a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 18 de outubro de 2022